



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de**  
**Diamantino**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
PROTOCOLO GERAL 580/2023  
Data: 26/05/2023 - Horário: 15:16  
Legislativo

Dispõe sobre o programa de parceria com Organizações Sociais – OS, no Município de Diamantino, disciplina o procedimento de qualificação de entidades, o Chamamento e Seleção Públicos, a celebração de Contratos de Gestão e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, **Manoel Loureiro Neto**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DO PROGRAMA DE PARCERIA COM AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o Programa de Parcerias com Organizações Sociais – OS, no Município de Diamantino, bem como dispõe sobre o procedimento de qualificação de entidades privadas, sem fins lucrativos, o Chamamento e a Seleção Públicos, a celebração de Contrato de Gestão e demais aspectos inerentes à relação convenial, com vistas à formação de parcerias sociais para execução de atividades de relevante interesse público.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, são considerados relevantes interesses coletivos e, portanto, sujeitos ao fomento público, por meio de Contrato de Gestão, as atividades executadas nas áreas de:

I - assistência social, trabalho e habitação;

II - cultura;

III - educação;

IV - desenvolvimento tecnológico;

V - gestão de atendimento ao público;

VI - saúde;

VII - meio ambiente;

VIII - agricultura;





# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

IX - educação profissional e tecnológica;

X - esporte.

**Art. 3º** O programa de parceria de que trata a presente Lei orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - a efetiva e legítima participação da sociedade civil organizada para a cooperação com o Poder Público Municipal na prestação de serviços não exclusivos do Município;

II - o fortalecimento de práticas de adoção de mecanismos que privilegiem a participação da sociedade, tanto na formulação, quanto na avaliação do desempenho da Organização Social, viabilizando o controle social;

III - a universalização no acesso aos serviços sociais a cargo do Município;

IV - a ampliação do padrão de qualidade na oferta de serviços sociais aos cidadãos;

V - a redução de formalidades burocráticas nos atos de natureza negocial praticadas no âmbito do Poder Público;

VI - a modernização da Administração Pública;

VII - a adoção de mecanismos administrativos que promovam maiores ganhos de eficiência econômica e administrativa na situação governamental;

VIII - a utilização de instrumentos de gestão administrativa orientados à garantia de adequada informação, transparência, publicidade e probidade.

## CAPÍTULO II DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – OS

### Seção I Da Qualificação

**Art. 4º** A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais dar-se-á por meio de Decreto do Executivo Municipal.

**§ 1º** O Poder Público Municipal estimulará a qualificação como Organização Social do maior número possível de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de, mediante a constituição de banco cadastral, proporcionar, por ocasião da



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de

### Diamantino

celebração de ajustes de colaboração, maior concorrência entre os interessados e garantir que a melhor escolha seja feita pela Administração Municipal.

**§ 2º** A qualquer tempo as entidades interessadas em se qualificarem como Organizações Sociais poderão pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído a Secretaria Municipal correspondente à área temática.

**§ 3º** No procedimento de que trata o § 2º deste artigo, o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, em prazo não superior a 10 (dez) dias corridos, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como Organização Social, cabendo, por conseguinte, à Procuradoria Geral Municipal o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título.

**§ 4º** Na análise da capacidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, deverá o órgão ou a entidade correspondente, por meio de ato de seu titular, levar em consideração, dentre outros fatores, a específica qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade.

**Art. 5º** São requisitos específicos para que as entidades privadas, de que trata a presente Lei, habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de que a entidade possua, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei, como também, como órgão de fiscalização, um Conselho Fiscal, com as atribuições e composição prevista nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público Municipal e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria;



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos Relatórios Financeiros e do Relatório de Execução do Contrato de Gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, exclusivamente quanto aos advindos do Contrato de Gestão com o Poder Público Municipal, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município de Diamantino, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município;

II - não ser qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

III - estar constituída há pelo menos 03 (três) anos no pleno exercício das atividades citadas nos incisos do art. 2º desta Lei;

IV - no caso de entidades que atuem no segmento da Saúde, Assistência Social e Educação, possuir Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS com a finalidade de obter isenção de Contribuição para Seguridade Social, conforme disposto na Lei Federal nº 187/2021, de 16 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** As entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal

## Seção II Do Conselho de Administração

**Art. 6º** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:



**Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino**

a) 02 (dois) membros representantes do Poder Público Municipal, que serão, por ocasião da celebração de Contrato de Gestão com a Administração, nomeados pelo (a) Chefe do Executivo Municipal ou, por delegação deste (a), pelo titular da pasta correspondente à atividade fomentada;

b) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo Estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os Conselheiros não devem receber qualquer espécie de remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo, de caráter indenizatório, por reunião da qual participem;

VIII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

**Parágrafo único.** É vedada a participação no Conselho de Administração e em Diretorias da Entidade, cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores de Autarquia e/ou da Agência Reguladora.

**Art. 7º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de Contrato de Gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria, em valores compatíveis com os de mercado;

VI - aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras, alienações e admissão de pessoal, bem como o plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, que não poderá ultrapassar o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da Diretoria;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

X - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros.

## Seção III Do Conselho Fiscal



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

**Art. 8º** A administração da entidade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de no mínimo 03 (três) membros efetivos e de 03 (três) suplentes, todos associados, eleitos na forma estabelecida pelo estatuto, para mandatos de 01 (um) a 03 (três) anos, permitida a reeleição, por uma única vez, de 1/3 (um terço) de seus componentes.

§ 1º O Conselho Fiscal terá suas atribuições definidas no estatuto da entidade.

§ 2º As funções do componente do Conselho Fiscal são incompatíveis com as de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria.

## CAPÍTULO III DA SELEÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 9º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o ajuste de natureza colaborativa, celebrado pelo Poder Público Municipal com entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução das atividades de que trata a presente Lei.

**Parágrafo único.** Deverá ser fundamentada a decisão do (a) Chefe do Executivo Municipal quanto à celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para o desempenho de atividade de relevância pública, mediante a demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende os objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com documentação de seu conteúdo nos autos do respectivo processo de seleção e contratação.

**Art. 10** A celebração de Contrato de Gestão com Organização Social será precedida de Chamamento Público ou Processo Seletivo de Credenciamento, para que todas as interessadas em firmar ajuste com o Poder Público Municipal possam se apresentar ao procedimento de seleção.

**Parágrafo único.** Ao Secretário Municipal da área respectiva, caberá, na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, apoiar e estimular a qualificação de entidades como Organização Social, bem como oferecer suporte operacional à deflagração de Chamamentos Públicos junto às Secretarias correspondentes à atividade fomentada.

**Art. 11** O procedimento de seleção de Organização Social para efeito de parceria com o Poder Público Municipal far-se-á com observância das seguintes etapas:

I - publicação de edital, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de

### Diamantino

apresentação de propostas;

II - recebimento e julgamento das propostas de trabalho;

III - homologação.

**§ 1º** Os atos previstos nos incisos I, II e III deste artigo constituem atribuição do Secretário Municipal por meio da celebração de Contrato de Gestão, incumbindo-lhe, ainda, constituir Comissão formada por, no mínimo, 03 (três) membros, ocupantes de cargo de provimento efetivo, com a finalidade de proceder ao recebimento e julgamento das propostas.

**§ 2º** A publicação referida no inciso I deste artigo dar-se-á por meio de avisos publicados, no mínimo, por uma vez no Diário Oficial do Município, além de disponibilização do Edital em sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

**Art. 12** O Edital de Seleção conterá:

I - descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;

II - critérios objetivos para a seleção da proposta que, em termos de gestão, eficiência operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atenda aos interesses perseguidos pela Administração Pública Municipal;

III - exigências relacionadas com a comprovação de regularidade jurídica e fiscal, a boa condição econômico-financeira da entidade, bem como com a qualificação técnica e capacidade operacional da entidade para a gestão da atividade;

IV - prazo para apresentação da proposta de trabalho.

**Art. 13** A proposta de trabalho apresentada pela Organização Social, com a especificação do respectivo programa, conterá os meios e recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, devendo ser acompanhada, ainda, de:

I - plano definidor das metas operacionais indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

II - documentos comprobatórios da regularidade jurídico-fiscal, econômica e



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

financeira;

**III** - documentos demonstrativos de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão.

**§ 1º** A comprovação da regularidade econômica e financeira a que alude o inciso II deste artigo far-se-á através da apresentação de índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

**§ 2º** O cumprimento da exigência de que trata o inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, da sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como na capacidade técnica de seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, a comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção.

**§ 3º** A Organização Social que, com base no § 2º deste artigo, celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Municipal deverá, durante a vigência do ajuste, preservar em seus quadros a referida qualificação do pessoal técnico e diretivo, sob pena de sua desqualificação.

**§ 4º** Na hipótese de Organização Social única, por ocasião do Chamamento Público regularmente instaurado, manifestar interesse na celebração de Contrato de Gestão, poderá o Poder Público com ela celebrar o respectivo ajuste de parceria, desde que atendidas às exigências relativas à habilitação e proposta de trabalho e financeira.

**Art. 14** São critérios para a seleção e o julgamento das propostas:

**I** - o mérito intrínseco e a adequação ao edital do projeto e/ou programa de trabalho apresentado;

**II** - a capacidade técnica e operacional da entidade;

**III** - a adequação entre os meios propostos, os seus custos, os cronogramas e os resultados pretendidos;

**IV** - a confiabilidade dos indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;

**V** - a regularidade jurídica e fiscal da entidade;





# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de

### Diamantino

#### VI - a experiência anterior na atividade objeto do Contrato de Gestão.

**Parágrafo único.** Obedecidos os princípios da Administração Pública Municipal, é inaceitável como critério de seleção, de pontuação ou de desqualificação, o local de domicílio da Organização Social ou a exigência de experiência de trabalho por ela executado no local de domicílio do ente contratante.

**Art. 15** O Secretário Municipal da área do serviço, objeto de Contrato de Gestão, poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar as exigências contidas no art. 10 desta Lei, nas seguintes situações:

I - nos casos em que, por inadimplemento do parceiro privado, com ou sem desqualificação da Organização Social, houver rescisão do Contrato de Gestão, para o que poderá o Poder Público Municipal, para garantia da continuidade, em não sendo viável reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, celebrar Contrato de Gestão emergencial com outra Organização Social, igualmente qualificada no âmbito Municipal, na mesma área de atuação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da outorga do ajuste, vedada a sua prorrogação, e desde que a entidade adote formalmente como sua a proposta de trabalho objeto do ajuste rescindido;

II - nos casos em que o projeto, a atividade ou o serviço objeto do Contrato de Gestão já tenha sido realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos 05 (cinco) anos, e cujas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas;

III - quando, em procedimento de seleção regularmente instaurado, nenhuma Organização Social restar habilitada à apresentação de propostas de trabalho.

**§ 1º** Durante o prazo de que trata o inciso I, deverá o Poder Público Municipal, em não pretendendo reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, adotar providências para a realização de novo Chamamento Público para a celebração de Contrato de Gestão.

**§ 2º** Será de no máximo 12 (doze) anos o prazo de vigência de ajuste que, com base no inciso II deste artigo, o Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, poderá celebrar com Organização Social, findo o qual deverá realizar novo Chamamento Público.

**Art. 16** A qualificação como Organização Social da entidade interessada é, em qualquer caso, condição indispensável para a participação no procedimento de seleção.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de

### Diamantino

**Art. 17** O Contrato de Gestão, que terá por base minuta-padrão elaborada pela Procuradoria Geral Municipal, deverá discriminar as atribuições, as responsabilidades e as obrigações do Poder Executivo Municipal e da Organização Social, sem prejuízo de outras especificidades e cláusulas técnicas, a cargo da pasta correspondente à atividade fomentada.

**§ 1º** Fica limitada a 15% (quinze por cento) do repasse mensal feito pelo Poder Público Municipal à Organização Social a realização de despesas administrativas e operacionais, como pagamento de diárias, passagens aéreas, serviços de telefonia e internet, móveis, aluguel de imóveis, hospedagem, aluguel de veículos e outras, bem como contratação de serviços de consultoria, serviços contábeis, serviços jurídicos, devendo ainda ser atendidos os seguintes requisitos:

I - vinculação direta à execução do objeto do ajuste de parceria;

II - caráter temporário da despesa;

III - previsão expressa em programa de trabalho e no Contrato de Gestão, com a respectiva estimativa de gastos;

IV - não se configurar a despesa como taxa de administração, compreendo-se como tal aquela que possui caráter remuneratório, cujo pagamento é vedado.

**§ 2º** Em qualquer hipótese e previamente à sua publicação, as minutas de Edital de Chamamento Público e do Contrato de Gestão deverão ser analisadas pela Procuradoria Geral Municipal.

**§ 3º** Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados ao Contrato de Gestão:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da Organização Social, durante a vigência do instrumento, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, limitados a 15% (quinze por cento) do repasse mensal;



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

**IV** - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

**Art. 18** Fica autorizado o reembolso, por meio de rateio, das despesas administrativas eventualmente realizadas pela Organização Social, nas hipóteses em que esta se serve da estrutura de sua unidade de representação, desde que os dispêndios sejam comprovadamente vinculados à execução do objeto do ajuste de parceria e tenham sido previamente autorizados pelo órgão ou pela entidade supervisora do Contrato de Gestão.

**Art. 19** Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e os critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções, observado, em relação aos membros da diretoria, o disposto no inciso V do art. 7º desta Lei, sendo vedada a remuneração de empregados e diretores, estatutários ou não, por meio de interpresa pessoa jurídica.

**Art. 20** Durante o vínculo de parceria, são permitidas alterações quantitativas e qualitativas, celebradas por meio de aditivos ao ajuste, desde que as modificações não desnaturem o objeto da parceria.

**§ 1º** Por alterações quantitativas entendem-se aquelas relativas à vigência do Contrato de Gestão, bem como as referentes ao programa de trabalho da entidade, em especial no que diz respeito a maior ou menor oferta de prestações materialmente fruíveis aos usuários de serviços sociais.

**§ 2º** Por alterações qualitativas entendem-se as referentes ao atingimento de metas e objetivos.

**Art. 21** Fica vedada a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social que:





# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de

### Diamantino

I - esteja omissa no dever de prestar contas de ajuste de parceria, seja qual for a sua natureza, anteriormente celebrado com ente da Administração de qualquer esfera da Federação;

II - tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública Municipal nos últimos 05 (cinco) anos;

III - tenha tido as contas de parcerias julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas de qualquer esfera da Federação, nos últimos 08 (oito) anos;

IV - tenha entre seus dirigentes, em diretoria estatutária ou não, ou como membro do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, pessoa:

a) cujas contas relativas à aplicação de recursos públicos tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, nos últimos 08 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo de provimento em comissão, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, ainda que não transitada em julgado a decisão condenatória e, em isso havendo, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

d) que tenha sido responsabilizada ou condenada pela prática de infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade.

**Art. 22** Nos ajustes onerosos ou não, celebrados pelas Organizações Sociais com terceiros, fica vedado:

I - a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários Municipais, de Diretor de Autarquia e da Agência Reguladora;

II - o estabelecimento de avença com pessoas jurídicas ou instituições das quais façam parte os seus dirigentes ou associados.

**Art. 23** Os bens móveis e imóveis adquiridos pela Organização Social, utilizando-se de recursos provenientes da celebração de Contrato de Gestão, destinar-se-ão,



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de

### Diamantino

exclusivamente, à sua execução, devendo a respectiva titularidade ser transferida de imediato ao Município de Diamantino.

**§ 1º** Poderá o Poder Público Municipal, conforme recomende o interesse público, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal da área afim, a ser ratificado pelo (a) Chefe do Executivo Municipal, realizar repasse de recursos à Organização Social, a título de investimento, no início ou durante a execução do Contrato de Gestão, para ampliação de estruturas físicas já existentes e aquisição de bens móveis complementares de qualquer natureza que se fizerem necessários à prestação dos serviços públicos.

**§ 2º** A aquisição de bens imóveis a ser realizada durante a execução do Contrato de Gestão, com recursos dele provenientes, será precedida de autorização da pasta parceira, mediante ratificação do (a) Chefe do Executivo Municipal.

**§ 3º** Em relação à substituição dos bens móveis adquiridos diretamente pela Organização Social, fica garantida a esta a utilização de procedimento próprio e simplificado para a realização de alienações, com controle patrimonial direto pela Secretaria Municipal da área correspondente.

**Art. 24** A execução do Contrato de Gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Município, na pasta supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

**§ 1º** O parceiro privado apresentará ao órgão ou à entidade do Poder Público Municipal, supervisora signatária do ajuste, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, o relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo as seguintes especificidades:

a) o comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

b) a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro e, ainda, a cada 06 (seis) meses, Certidões Negativas de Débitos perante a Fazenda Estadual, Fazenda Pública Municipal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

c) a relação das demandas em que figure como réu, além de decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis e os valores das respectivas condenações.

**§ 2º** Os valores repassados pelo parceiro público e o cumprimento das metas pelo parceiro privado serão, em periodicidade a ser definida no contrato de gestão e não superior a 06 (seis) meses, contratados para certificação de sua efetiva correspondência.





# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

**§ 3º** Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação, indicada pela autoridade supervisora municipal da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

**§ 4º** A Comissão deve encaminhar à autoridade supervisora, bem como à Câmara Municipal e ao Conselho de Política Pública Municipal o relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

**Art. 25** Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 26** Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 22, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, representarão ao Ministério Público Estadual, à Controladoria e à Procuradoria Geral Municipal, para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 27** Aos processos de prestações de contas de Contratos de Gestão não se aplicam as disposições da Lei nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, e da Lei 9.790/99, de 23 de março de 1999.

**Art. 28** Deve a Organização Social parceira realizar imediata comunicação ao órgão ou à entidade supervisora e à Procuradoria Geral Municipal acerca das demandas judiciais em que figure como parte, com encaminhamento a este último órgão das informações, dos dados e documentos requisitados para a defesa dos interesses do Município, em juízo ou fora dele, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal daquele que deixar de fazê-lo.

## CAPÍTULO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

**Art. 29** As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 30** Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de

### Diamantino

**§ 1º** São assegurados às Organizações Sociais os créditos constantes do orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o Cronograma de Desembolso previsto no ajuste de parceria.

**§ 2º** Deverá a Organização Social manter e movimentar os recursos transferidos pelo Município em conta bancária específica, em banco oficial.

**§ 3º** Nas situações em que o Contrato de Gestão consignar as fontes de recursos orçamentários distintas e o objeto da parceria especificar à execução de diversos programas governamentais, com exigências próprias de prestação de contas, fica autorizada a manutenção e a movimentação dos recursos pela Organização Social em mais de 01 (uma) conta bancária, sempre com anuência prévia do órgão supervisor e previsão expressa no respectivo ajuste de parceria.

**§ 4º** Nos casos em que houver mais de 01 (um) Contrato de Gestão celebrado pelo Município com a mesma Organização Social, esta deverá possuir conta bancária individualizada para cada um dos ajustes de parceria.

**§ 5º** Em qualquer caso, e como condição suspensiva à celebração ou manutenção de Contrato de Gestão já em vigor, deverá a Organização Social, relativamente à conta de recursos transferidos pelo Município, renunciar ao sigilo bancário em benefício do exercício controle interno da Administração Municipal, para finalidade específica de acompanhamento, controle e fiscalização das respectivas movimentações financeiras.

**Art. 31** O Município poderá permitir às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários à execução da atividade objeto de transferência, mediante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

**Art. 32** É facultada ao Poder Executivo Municipal a cessão de servidor às Organizações Sociais, com ônus para a origem.

**§ 1º** O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive a promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada, quando for o caso, ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos municipais.

**§ 2º** Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

**§ 3º** Não será permitido, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, o pagamento, pela Organização Social, de vantagem pecuniária permanente a servidor público





# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

cedido, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia ou assessoramento ou associada ao desempenho de produtividade.

**§ 4º** O valor pago pelo Município a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social será abatido do valor de cada repasse mensal.

**§ 5º** Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social, cujas diretrizes serão consignadas no Contrato de Gestão.

**§ 6º** Caso o servidor público cedido à Organização Social não se adapte às suas normas internas ou não esteja exercendo as suas atividades em conformidade com elas, poderá ser devolvido ao seu órgão ou entidade de origem, com a devida motivação.

**Art. 33** É permitida a atuação em rede, por 02 (duas) ou mais Organizações Sociais, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do Contrato de Gestão, desde que a Organização Social signatária do Contrato de Gestão possua:

I - mais de 03 (três) anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

**Art. 34** A Organização Social que assinar o Contrato de Gestão deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do contrato de gestão, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar à Administração Pública em até 60 (sessenta) dias a assinatura do termo de atuação em rede.

## CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES E DA DESQUALIFICAÇÃO

**Art. 35** A vigência do Contrato de Gestão poderá ser alterado mediante solicitação da Organização Social, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Administração Pública Municipal em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do termo inicialmente previsto.



# Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

**Parágrafo único.** Os termos aditivos dos Contratos de Gestão não estarão limitados aos percentuais do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993 ou art. 125 da Lei nº 14.133/2021, os quais serão levados em consideração a exposição e avaliação técnica e jurídica da entidade.

**Art. 36** Constituem motivos para a desqualificação da entidade a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, o exercício de atividades não relacionadas às previstas nos incisos do art. 2º, bem como o inadimplemento do Contrato de Gestão celebrado com o Poder Público Municipal.

**§ 1º** A desqualificação dar-se-á por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** A desqualificação será precedida de suspensão da execução do Contrato de Gestão, após decisão prolatada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão, sem prejuízo das sanções previstas no Contrato de Gestão.

**§ 3º** A desqualificação implicará ressarcimento dos recursos orçamentários e reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município à Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§ 4º** A entidade que perder a qualificação de Organização Social ficará impedida de requerer novamente o título pelo período de 10 (dez) anos, contados da data de publicação do ato de desqualificação.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** O ato de qualificação da entidade como Organização Social não confere a esta, sem prévia submissão a procedimento de seleção ou processo de credenciamento, o direito público subjetivo de celebrar com o Poder Público Municipal ajuste de colaboração.

**Parágrafo único.** É vedado à entidade qualificada como Organização Social qualquer tipo de participação em campanha de interesse político partidário ou eleitoral.

**Art. 38** A Organização Social fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da impessoalidade,





**Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino**

da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo.

**Art. 39** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 40** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Diamantino – MT, 25 de maio de 2023.

**MANOEL LOUREIRO NETO**  
**Prefeito Municipal**



**Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de  
Diamantino**

**MENSAGEM AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2023**

**Excelentíssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a)**

Encaminho a Vossas Excelências, na forma das disposições constitucionais pertinentes, projeto de lei que *“Dispõe sobre o programa de parceria com Organizações Sociais – OS, no Município de Diamantino, disciplina o procedimento de qualificação de entidades, o Chamamento e Seleção Públicos, a celebração de Contratos de Gestão e dá outras providências”*.

O presente projeto de lei justifica-se em virtude da Municipalização do Hospital São João Batista, a fim de que o Município possa celebrar Contrato de Gestão com Organização Social de Saúde (OSS) que depende de procedimento prévio de qualificação da entidade e, após, regular chamamento público.

Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse público e promove a eficiência na utilização dos recursos da União destinados ao custeio do Sistema Único de Saúde, encaminho o presente projeto de lei para a apreciação de Vossas Excelências, certo do acolhimento e aprovação da proposição por esta Casa de Leis.

Diamantino/MT, 25 de maio de 2023.

  
**Manoel Loureiro Neto  
Prefeito Municipal**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

OF. Nº 019/2023/SECLEG

Diamantino, 01 de junho de 2023.

**Assunto:** Auxilio as Comissões. Distribuição de Processo Legislativo, apresentado em Sessão Plenária.

Excelentíssimo Senhor  
**Arnildo Gerhardt Neto**  
Presidente da Câmara Municipal

Ilustríssima Senhora  
**Aline Simony Stella**  
Advogada da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Adriano Soares Correa**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Senhores Presidentes e Senhora Advogada,

Cumpre-me em consonância com o artigo 55, RI, distribuir matéria legislativa, apresentada no **EXPEDIENTE - Sessão Plenária de 29 de maio de 2023**, e disponível desde o momento do protocolo na página oficial da Câmara Municipal: <https://sapl.diamantino.mt.leg.br/materia/pesquisar-materia>

**PLCE 4/2023 - Projeto de Lei Complementar Executivo**

**Ementa:** Dispõe sobre o programa de parceria com Organizações Sociais - OS, no Município de Diamantino, disciplina o procedimento de qualificações de entidades, o chamamento e seleção públicos, a celebração de contratos de gestão e dá outras providências.

**Apresentação:** 26 de maio de 2023

**Protocolo:** 580/2023, **Data Protocolo:** 26/05/2023 -**Horário:** 15:16:05

**Autor:** Manoel Loureiro Neto

**Localização Atual:** CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Status:** Emissão de Parecer

**Data Fim Prazo (Tramitação):**

**Resultado:** Matéria lida

**Data da última Tramitação:** 1 de junho de 2023

**Última Ação.** Matéria em tramitação, para análise e parecer. O Relator/Presidente despacha para Assessoria Jurídica, emitir Parecer Jurídico.

Aproveito o ensejo para remeter-lhe votos de apreço e considerações.  
Atenciosamente,

  
**Deizelucy Maria Pereira Mesquita**  
Chefe de Secretaria Legislativa  
Portaria nº 013/2023



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Ofício nº 06/2023/ASJUR

Diamantino/MT, 26 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Esta Advogada, vem à presença de Vossa Excelência, **solicitar a dilação de prazo para a emissão de parecer jurídico junto ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 004/2023 e Projeto de Lei do Executivo nº 18/2023, com fundamento no item 2.4.1, da Instrução Normativa 025/2020, aprovada através da Resolução nº 077/2020.**

Certa da compreensão de Vossa Excelência, coloco-me à disposição para demais esclarecimentos, se assim entender necessário.

*Aline S. Stella*  
Aline Simony Stella  
Advogada da Câmara Municipal de Diamantino  
OAB/MT 16.673/O

*Até o dia 17/06*  
*26/06/2023*

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
PROTOCOLO GERAL 785/2023  
Data: 26/06/2023 - Horário: 17:43  
Administrativo



**PARECER N.º 077/2023**

**Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2023**

**Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Senhor Presidente,**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o programa de parceria com Organizações Sociais – OS, no Município de Diamantino, disciplina o procedimento de qualificação de entidades, o chamamento e seleção públicos, a celebração de contratos de gestão e dá outras providências.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei Complementar foi a seguinte:

*“Encaminho a Vossas Excelências, na forma das disposições constitucionais pertinentes, projeto de lei que “Dispõe sobre o programa de parceria com Organizações Sociais - OS, no Município de Diamantino, disciplina o procedimento de qualificação de entidades, o Chamamento e Seleção Públicos, a celebração de Contratos de Gestão e dá outras providências*

*O presente projeto de lei justifica-se em virtude da Municipalização do Hospital São João Batista, a fim de que o Município possa celebrar Contrato de Gestão com Organização Social de Saúde (OSS) que depende de procedimento prévio de qualificação da entidade e, após, regular chamamento público.*

*Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse público e promove a eficiência na utilização dos recursos da União destinados ao custeio do Sistema Único de Saúde, encaminho o presente projeto de lei para a apreciação de Vossas Excelências, certo do acolhimento e aprovação da proposição por esta Casa de Leis. “*

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Não há vício de iniciativa, uma vez que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O Supremo Tribunal Federal analisando especificamente a temática da repartição constitucional das competências no que tange às normas das Organizações Sociais, reconheceu a competência suplementar dos Municípios, desde que não contrarie a legislação de regência, *in casu*, a Lei Federal nº 9.637/1998. Confira-se:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERCEIRO SETOR. LEI FEDERAL 9.637/98. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. DESACORDO COM A NORMA FEDERAL. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, XXVII, CRFB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

*1. A Lei federal nº 9.637/1998 é o marco legal das organizações sociais, responsável por estabelecer as normas gerais para que uma organização social seja reconhecida como tal, tendo tratado, inclusive, das regras para estruturação de seu Conselho de Administração. 2. Conforme a repartição constitucional de competências, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse, local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(RE 1318552 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 21-09-2021 PUBLIC 22-09-2021) (grifo nosso)

Segundo Marçal Justen Filho a qualificação das organizações sociais exige que o objeto social se relacione com as atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, à proteção e conservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, e que sejam observados outros requisitos previstos em lei, destacando, ainda, que a atuação das organizações sociais não pode envolver atividades econômicas, tipicamente privadas e instrumento de acumulação lucrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 36).

Na lição de Cyonil Borges: “no âmbito federal, as Organizações Sociais (OS), disciplinadas pela Lei 9.637/1998, são pessoa jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas, em regra, por iniciativa de particulares, qualificadas pelo Poder Executivo como OS e cujas atividades **se destinem taxativamente às seguintes atividades: ensino; pesquisa científica; desenvolvimento tecnológico; cultura; proteção e conservação do meio ambiente e saúde.**” (Borges, Cyonil. Manual de Direito Administrativo Facilitado / Cyonil Borges, Adriel Sá. 4. Ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2020. Pág.1393).

Nessa esteira, denota-se que os serviços públicos sociais de atividades cuja titularidade é compartilhada entre o Poder Público e a Sociedade são, segundo a Constituição Federal: Saúde (art. 199, Caput), Educação (art. 209, Caput), Cultura (art. 215, Caput), Desporto e Lazer (art. 217), Ciência e Tecnologia (art. 218) e Meio Ambiente (art. 225).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

Trata-se, pois, de rol taxativo e, assim sendo, não pode o ente municipal legislar para além das hipóteses estabelecidas na legislação federal, norma geral que regulamenta a matéria, à luz da jurisprudência do STF.

Nessa esteira, não se amolda à norma geral o disposto no art. 2º, I, V e VIII do Projeto em comento. **Entretanto, o inciso I** traz as áreas de atuação, tidas como direitos sociais e insertas no rol do art. 6º, CF/88.

Embora imprima maior transparência, a imposição quanto à criação de Conselho Fiscal (art. 8º) não encontra respaldo na legislação federal, seja na Lei 9637/98 seja no Código Civil (art. 53 e seguintes).

Quanto ao art. 9º do Projeto, é necessário que se amolde ao conceito de contrato de gestão previamente estabelecido pelo art. 5º da Lei 9637/98

Importante ressaltar que o contrato de gestão é o instrumento que declara as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, especificando, ainda, o programa de trabalho proposto pela organização social, as metas a serem atingidas, e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação, de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade (Borges, Cyonil. Manual de Direito Administrativo Facilitado / Cyonil Borges, Adriel Sá. 4. Ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2020. Pág.1393).

Dito isso, nos diversos dispositivos em que se menciona “ajuste de parceria”, “termo de parceria”, em prestígio à melhor técnica, tendo em vista que tais denominações são utilizadas pela Lei 13.019/2014 e têm natureza distinta do tema ora tratado, recomenda-se a substituição por “contrato de gestão”.

Outrossim, no que tange ao art. 10, recomenda-se seja excluída a expressão “ou Processo Seletivo de Credenciamento”, haja vista que, conforme definição ofertada através do art.6º, XLIII, da Lei 14.133/2021, o *credenciamento* consiste no processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, de modo que basta constar o “Chamamento Público”.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, junto à ADI 1923/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição à Lei Federal 9637/98, nos seguintes moldes:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

“ (...)20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e imposta, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e imposta, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e imposta, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e imposta, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e imposta, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.” (ADI 1923, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

Denota-se, pois, a necessidade de observar, no processo de escolha das entidades, os princípios vetores da Administração Pública que estão contidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Nessa esteira, restou consignado que o procedimento de qualificação deve ser conduzido de forma pública, objetiva e imposta, com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98, que segue transcrito:

“Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes: (Regulamento)  
I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;  
II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;  
III - controle social das ações de forma transparente.”

Em atenção à referida previsão legal foi editado o Decreto Federal 9.190/2017, que seguirá em anexo a este Parecer para análise dos Edis.

Em atenção à decisão do Supremo, o procedimento de qualificação na esfera municipal deve seguir as normas gerais dispostas pela União, o que aparentemente compreende: fases, prazos, requisitos, documentos comprobatórios, vedações, etc.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

Assim sendo, Recomenda-se que o disposto no art. 11 e seguintes do Projeto de Lei Complementar se amoldem às disposições gerais estabelecidas pelo art. 8º e seguintes do Decreto Federal 9.190/2017, inclusive no que tange à alteração contratual.

De outra sorte, vislumbra-se que, em alguns pontos, o projeto pretende replicar disposições contidas na Lei Federal 13.019/2014, o que vai de encontro ao que dispõe o art. 3º, III, da referida Lei, recomendando-se a exclusão dos artigos 33 e 34, que contemplam a possibilidade de atuação em rede.

Quanto a destinação de bens públicos às organizações sociais com escopo de dar cumprimento ao contrato de gestão, deve se submeter às condições estabelecidas no art. 123 da Lei Orgânica do Município, **especialmente quanto à autorização legislativa específica**, o que se recomenda consignar junto ao art. 31.

No que toca à cessão de servidores públicos, registra-se que submete-se, igualmente, aos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da CF/88, entre os quais o princípio da legalidade que alicerça a atuação dos agentes públicos e daqueles que se relacionam com a Administração Pública.

No caso, atenta-se para o fato de que o ato de cessão de servidores públicos, que envolve o poder público (cedente) e a organização social (cessionária), deve estar respaldado na legislação municipal que rege os servidores municipais ou na Lei Orgânica. Destacando que o art. 94 da LOM não prevê a cessão de servidores públicos à entidades estranhas à administração pública municipal, *in verbis*:

*“Art. 94 A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da Administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.”*

Por fim, no sentir desta Assessoria Jurídica, a legislação municipal não pode afastar a aplicação da Lei Federal 8.666/93, não sob a ótica do dever de licitar, mas porque institui normas gerais a serem observadas quanto à celebração de convênios e, inclusive, abarca hipótese de dispensa de licitação para a contratação de organizações sociais.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Em razão do Exposto, opina-se de pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 004/2023, **ressaltando** o seguinte:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

- A) Não se amoldam às normas gerais (art. 1º da Lei Federal 9637/98) as atividades dispostas nos incisos I, V e VIII, do art. 2º, do Projeto em estudo, no entanto, as áreas dispostas no inciso I (assistência social, trabalho e habitação) estão inseridas dentro do conceito de direito social, todos descritos no art. 6º da CF/88;
- B) Transborda à competência legislativa municipal estabelecer critérios para a qualificação das organizações sociais, além daqueles definidos pela legislação federal, como é o caso do disposto no art. 5º II, III e IV, do projeto.
- C) A composição do Conselho de Administração deve observar o modelo fixado pela Lei Geral das Organizações Sociais, de modo que deve ser revisto o estabelecido no art. 6º, I, “a”, do projeto em comento;
- D) A disposição final contida no inciso VII, do art. 7º, que traz como limite para a remuneração dos empregados da entidade o percentual de até 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da diretoria, transborda igualmente, a competência do ente municipal, uma vez que há previsão nesse sentido na legislação federal;
- E) O projeto em estudo pretende impor a criação de Conselho Fiscal (art. 8º), o que também não encontra respaldo na legislação federal, seja na Lei 9637/98 seja no Código Civil (art. 53 e seguintes);
- F) A definição de contrato de gestão contida no art. 9º do Projeto é diferente da previamente estabelecida pelo art. 5º da Lei 9637/98, o que se recomenda seja alterado;
- G) Nos diversos dispositivos em que se menciona “ajuste de parceria”, “termo de parceria”, em prestígio à melhor técnica, tendo em vista que tais denominações são utilizadas pela Lei 13.019/2014 e têm natureza distinta do tema ora tratado, recomenda-se a substituição por “contrato de gestão”
- H) Recomenda-se a alteração da redação do art.10 a fim de que seja excluída a expressão “ou Processo Seletivo de Credenciamento”;
- I) Recomenda-se que o disposto no art. 11 e seguintes do Projeto de Lei Complementar se amoldem às disposições gerais estabelecidas pelo art.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

8º e seguintes do Decreto Federal 9.190/2017, inclusive no que tange à alteração contratual.

- J) O projeto pretende replicar disposições contidas na Lei Federal 13.019/2014, o que vai de encontro ao que dispõe o art. 3º, III, da referida Lei, recomendando-se a exclusão dos artigos 33 e 34, que contemplam a possibilidade de atuação em rede.
- K) Quanto a destinação de bens públicos às organizações sociais com escopo de dar cumprimento ao contrato de gestão, deve se submeter às condições estabelecidas no art. 123 da Lei Orgânica do Município, **especialmente quanto à autorização legislativa específica**, o que se recomenda consignar junto ao art. 31, não bastando constar do contrato de gestão;
- L) Por fim, no sentir desta Assessoria Jurídica, a legislação municipal não pode afastar a aplicação da Lei Federal 8.666/93, não sob a ótica do dever de licitar, mas porque institui normas gerais a serem observadas quanto à celebração de convênios e, inclusive, abarca hipótese de dispensa de licitação para a contratação de organizações sociais.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**Assessoria Jurídica, 17 de julho de 2023.**

  
**Aline Simony Stella**

**OAB/MT 16.673/O**



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO N° 9.190, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017**

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA NACIONAL DE PUBLICIZAÇÃO**

Art. 1º O Programa Nacional de Publicização - PNP, destinado à absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos da União pelas organizações sociais qualificadas conforme o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e neste Decreto, será implementado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - alinhamento aos princípios e aos objetivos estratégicos da política pública correspondente, respeitadas as especificidades de regulação do setor;
- II - ênfase no atendimento ao cliente-cidadão;
- III - ênfase nos resultados qualitativos e quantitativos, nos prazos pactuados; e
- IV - controle social das ações de forma transparente.

Parágrafo único. A qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como organizações sociais tem por objetivo o estabelecimento de parcerias de longo prazo, com vistas à prestação, de forma contínua, de serviços de interesse público à comunidade beneficiária.

**Seção I**

**Das diretrizes para qualificação de organizações sociais**

Art. 2º Poderão ser qualificadas como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos legais, as diretrizes de políticas públicas setoriais, as determinações e os critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 3º É vedada a qualificação de organizações sociais para desenvolvimento de atividades:

- I - exclusivas de Estado;
- II - de apoio técnico e administrativo à administração pública federal; e
- III - de fornecimento de instalação, bens, equipamentos ou execução de obra pública em favor da administração pública federal.

Art. 4º O atendimento aos requisitos estabelecidos nos art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 9.637, de 1998, é condição indispensável à qualificação de entidade privada como organização social, cujos documentos probatórios serão apresentados ao órgão supervisor ou à entidade supervisora no ato da inscrição da entidade privada postulante.

§ 1º A entidade privada poderá entregar de forma provisória, no ato da inscrição, declaração que contenha o compromisso de apresentar os documentos exigidos para a qualificação como organização social, acompanhada da Ata da Assembleia que aprovou a emissão da declaração, nos termos estabelecidos nos art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 9.637, de 1998, sem prejuízo das sanções previstas em lei. (Incluído pelo Decreto nº 9.469, de 2018)

§ 2º A entidade privada que optar pelo procedimento previsto no § 1º entregará os documentos probatórios no prazo de quarenta e cinco dias, contado da publicação da decisão final de seleção. (Incluído pelo Decreto nº 9.469, de 2018)

~~§ 2º A decisão da publicização será efetuada em ato conjunto do Ministro de Estado supervisor e do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e se for o caso, com anuência da autoridade supervisora, e publicada no Diário Oficial da União.~~

§ 2º A decisão da publicização será efetuada em ato conjunto do Ministro de Estado supervisor e do Ministro de Estado da Economia, e, se for o caso, com anuência da autoridade supervisora, e publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

§ 3º A fundamentação de que trata o **caput**: (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

I - inclui a análise da conveniência, da oportunidade e dos demais elementos necessários à tomada de decisão; (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

II - é de responsabilidade do órgão ou da entidade proponente; e (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

III - será utilizada como referência para o edital de chamamento público a que se refere o inciso I do **caput** do art. 8º. (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

### Seção III

#### Da seleção da entidade

Art. 8º A seleção da entidade privada sem fins lucrativos a ser qualificada como organização social será realizada pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da área e observará as seguintes etapas:

- I - divulgação do chamamento público;
- II - recebimento e avaliação das propostas;
- III - publicação do resultado provisório;
- IV - fase recursal; e
- V - publicação do resultado definitivo.

Parágrafo único. O atendimento ao princípio da economicidade, previsto no art. 7º da Lei nº 9.637, de 1998, será observado durante todo o processo de seleção.

Art. 9º Não poderá participar do chamamento público a entidade privada sem fins lucrativos que:

I - tenha sido desqualificada como organização social, por descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.637, de 1998, em decisão irrecorrível, pelo período que durar a penalidade;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão supervisor ou a entidade supervisora; e

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública federal;

IV - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer ente federativo, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos; e

V - não possuam comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de:

- a) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS; e
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art. 10. O processo de seleção da entidade privada se iniciará com a divulgação de chamamento público pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da atividade, que definirá, entre outros aspectos:

- I - os requisitos a serem atendidos pelas entidades privadas interessadas para fins de habilitação;
- II - a documentação comprobatória exigida;

§ 5º Da decisão de que trata o § 4º caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de publicação no Diário Oficial da União, que será dirigido à comissão responsável pela decisão recorrida.

§ 6º A comissão recorrida terá o prazo de cinco dias, contado da data de interposição do recurso a que se refere o § 5º, para análise.

§ 7º Na hipótese de não haver reconsideração da decisão, os autos do processo de chamamento público serão encaminhados à autoridade superior para decisão sobre o recurso, no prazo de trinta dias, contado da data de decisão a que se refere o § 6º.

§ 8º A decisão final sobre a escolha da entidade privada para fins de qualificação como organização social e celebração de contrato de gestão será formalizada em ato do Ministro de Estado ou do titular da entidade supervisora da área de atuação e terá como base o relatório de avaliação do órgão responsável, após o encerramento da fase recursal.

§ 9º A decisão final será publicada no Diário Oficial da União.

§ 10. Enquanto durar a vigência do contrato de gestão, os membros da comissão de que trata o **caput** não poderão ser cedidos à organização social qualificada.

#### Seção IV

##### Da publicação do ato de qualificação

Art. 13. A qualificação de entidade privada como organização social será formalizada em ato do Presidente da República, a partir de proposição do Ministro de Estado supervisor da área, e se for o caso, com anuência da autoridade titular da entidade supervisora, precedida de manifestação do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. O ato de qualificação de entidade privada como organização social será específico e indicará a entidade privada qualificada, a atividade, o número do processo administrativo relativo ao chamamento público e a identificação do órgão ou da entidade da administração pública federal cujas atividades serão absorvidas pela organização social. (Revogado pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

Art. 13. A qualificação de entidade privada como organização social será formalizada em ato do Presidente da República, a partir de proposição do Ministro de Estado supervisor da área, e, se for o caso, com anuência da autoridade titular da entidade supervisora, precedida de manifestação do Ministro de Estado da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

§ 1º O ato que qualificar a entidade privada como organização social será específico e indicará: (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

I - a entidade privada qualificada; (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

II - a atividade exercida; (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

III - o número do processo administrativo relativo ao chamamento público; e (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

IV - o órgão ou a entidade da administração pública federal cujas atividades serão absorvidas pela organização social. (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

§ 2º A organização social regularmente qualificada e com contrato de gestão vigente poderá absorver outra atividade prevista no art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998, desde que: (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

I - a nova atividade seja compatível com os seus objetivos sociais; (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

II - a publicização esteja em conformidade com o disposto nos art. 7º a art. 13, inclusive com novo chamamento público; e (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

III - seja firmado termo aditivo ao contrato de gestão vigente. (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

§ 3º A manifestação do Ministro de Estado da Economia de que trata o **caput** ficará limitada aos aspectos formais da proposta. (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

§ 4º A responsabilidade sobre a seleção da entidade privada caberá ao Ministério supervisor da área. (Incluído pelo Decreto nº 11.215, de 2022)

#### Seção V

Art. 18. O Poder Público repassará os recursos públicos de fomento destinados ao financiamento das atividades das organizações sociais.

§ 1º Os recursos destinados à organização social serão repassados com obediência ao cronograma de desembolso financeiro estabelecido no contrato de gestão, que pactua as metas e os resultados a serem alcançados.

§ 2º A autoridade supervisora ouvirá a organização social sobre o valor que será proposto para elaboração da Lei Orçamentária.

§ 3º O valor mencionado no § 2º será acompanhado de plano preliminar de ações e metas para o exercício financeiro e de orçamento estimativo.

§ 4º Na hipótese de financiamento compartilhado, conforme estabelecido no § 2º do art. 15, com aportes de recursos de dotações de mais de um órgão ou entidade da administração pública federal, os aportes serão incluídos nas propostas orçamentárias no montante assumido por cada órgão ou entidade, que os repassarão à organização social com obediência ao cronograma de desembolso financeiro pactuado no contrato de gestão.

§ 5º Eventuais excedentes financeiros do contrato de gestão ao final do exercício, apurados no balanço patrimonial e financeiro da entidade privada, serão incorporados ao planejamento financeiro do exercício seguinte e utilizados no desenvolvimento das atividades da entidade privada com vistas ao alcance dos objetivos estratégicos e das metas do contrato de gestão.

## Seção VII

### Da execução e da avaliação do contrato de gestão

Art. 19. Incumbe ao Conselho de Administração da organização social exercer as atribuições previstas na Lei nº 9.637, de 1998, além de zelar pelo cumprimento dos resultados pactuados, pela aplicação regular dos recursos públicos, pela adequação dos gastos e pela sua aderência ao objeto do contrato de gestão.

§ 1º O Conselho de Administração aprovará e encaminhará ao órgão supervisor ou à entidade supervisora os relatórios gerenciais e de atividades da organização social que serão elaborados pela diretoria.

§ 2º A comissão de avaliação prevista no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.637, de 1998, avaliará os resultados alcançados pela organização social, nos prazos estabelecidos no contrato de gestão e ao final do ciclo do referido contrato, e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida à autoridade supervisora.

§ 3º A autoridade supervisora definirá a área responsável pela supervisão dos contratos de gestão dentro de sua estrutura organizacional vigente.

§ 4º O órgão supervisor ou a entidade supervisora emitirá parecer final em cada exercício compreendido no ciclo de vigência do contrato de gestão e terá como base as informações constantes dos relatórios emitidos pela comissão de avaliação e o parecer da auditoria externa sobre os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas da organização social

Art. 20. O órgão supervisor ou a entidade supervisora disponibilizará em seu sítio eletrônico:

I - os atos de chamamento público;

II - a cópia integral dos contratos de gestão e seus aditivos;

III - os relatórios de execução de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.637, de 1998, acompanhados das prestações de contas correspondentes; e

IV - os relatórios apresentados pelas comissões de avaliação.

## Seção VIII

### Da desqualificação

Art. 21. A entidade privada sem fins lucrativos poderá ser desqualificada:

I - por decisão fundamentada do órgão supervisor ou da entidade supervisora;

II - pelo encerramento do contrato de gestão;

III - quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, na Lei nº 9.637, de 1998, e neste Decreto; e

IV - pelo não atendimento, de forma injustificada, às recomendações da comissão de avaliação ou do órgão supervisor ou da entidade supervisora.

Art. 33. Fica revogado o § 5º do art. 1º do Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

Brasília, 1º de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
*Dyogo Henrique de Oliveira*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.11.2017

\*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**OF. N° 049/2023/SECLEG**

Diamantino, 25 de julho de 2023.

**Assunto:** Auxilio as Comissões - Distribuição de Processo Legislativo  
- **Projeto de Lei Complementar nº 004/2023.**

Excelentíssimo Senhor  
**Arnildo Gerhardt Neto**  
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Adriano Soares Correa**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Senhores Presidentes,

Cumpre-me com o presente, distribuir matéria legislativa, apensado  
**PARECER JURÍDICO - -Projeto de Lei Complementar Executivo nº 004/2023.**

**PLCE 4/2023 - Projeto de Lei Complementar Executivo**

**Ementa:** Dispõe sobre o programa de parceria com Organizações Sociais - OS, no Município de Diamantino, disciplina o procedimento de qualificações de entidades, o chamamento e seleção públicos, a celebração de contratos de gestão e dá outras providências.

**Apresentação:** 26 de Maio de 2023

**Protocolo:** 580/2023, **Data Protocolo:** 26/05/2023 - **Horário:** 15:16:05

**Autor:** Manoel Loureiro Neto

**Localização Atual:** CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Status:** Emissão de Parecer

**Data Fim Prazo (Tramitação):**

**Resultado:** Matéria lida

**Data da última Tramitação:** 17 de Julho de 2023

**Última Ação:** Matéria em tramitação, com apenso do Parecer Jurídico.

Aproveito o ensejo para remeter-lhe votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,

  
**Maria Madalena da Silva Neves**  
Secretaria Legislativa